



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 377

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
25/06/2007

proposição
Medida Provisória nº 377

Deputado Ricardo Barros – PP/PR

nº do prentuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se na Medida Provisória nº 377 de 2007 os seguintes dispositivos:

Art. - A União reverá e excluirá a penalidade aplicada ao Estado do Paraná no Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas n. 11/98, por força do não pagamento dos títulos públicos adquiridos por ocasião da privatização do Banco do Estado do Paraná S.A., e constante do Contrato, sem número, firmado entre a União, o Estado do Paraná, o Banco do Estado do Paraná S.A. E o Banco Central, para o mesmo fim.

Parágrafo único. Por força da exclusão da penalidade prevista no caput, a União promoverá revisão dos valores retidos desde sua aplicação, e sua atualização monetária pela aplicação da SELIC, devolvendo ao Estado do Paraná, o montante correspondente em forma de crédito para abatimento nas prestações vincendas dos financiamentos relativos aos contratos já referidos.

JUSTIFICATIVA

A União (Secretaria do Tesouro Nacional) está aplicando multa ao Estado do Paraná, desde o mês de novembro do ano de 2004, em razão do não pagamento dos títulos públicos adquiridos quando da alienação do controle acionário do Banco do Estado do Paraná S/A.



São títulos emitidos pelos Estados de Pernambuco, Alagoas e Santa Catarina, e pelos Municípios de Osasco (SP) e Guarulhos (SP), que não têm origem lícita, consoante as conclusões da CPI dos Precatórios e de decisões proferidas em ações populares intentadas nos respectivos Estados.

O Estado pleiteia no Supremo Tribunal Federal (ACO 930) e na Justiça Federal do Paraná, 3^a Vara Federal Cível (autos nº 2005.70.00.027122-6), respectivamente, a anulação da multa e anulação do Contrato de Compra e Venda de Títulos Públicos.

O não pagamento dos títulos públicos decorre não de vontade do Estado do Paraná, mas da constatação de nulidade, ou vício de origem, que impede sua quitação. Essa nulidade, na origem, foi detectada em CPI (dos Precatórios). Além disso, decorre também de decisões judiciais proferidas em ações populares que tiveram trâmite nos Estados de Alagoas e de Santa Catarina.

Portanto, o Estado do Paraná não está descumprindo seus contratos com a União, ao contrário, os está honrando como sempre fez. A retenção dos valores da multa mensalmente está causando sérios gravames ao erário público, impedindo investimentos, especialmente em projetos sociais.

A devolução dos valores retidos indevidamente, em forma de crédito, ante a desvinculação dos contratos e ante o cumprimento do contrato que prevê a aquisição dos títulos públicos, é medida de justiça que se impõe ao caso, evitando-se assim prejuízos irreparáveis aos Estados do Paraná e aos cidadãos paranaenses mais necessitados que dependem desses recursos para implementação de programas sociais que lhes beneficiarão diretamente.

O Estado não pretende, com o pleito administrativo que tramita na PGFN e na STN, alterar ou não cumprir o Contrato de Refinanciamento da Dívida (nº 11/98), ou o contrato firmado para saneamento e privatização do Banco do Estado do Paraná S.A. (sem número), e se propõe, como tem feito, a cumprir suas metas.



O Estado pleiteia tão somente a não aplicação da multa pelo não pagamento dos títulos públicos referidos, até porque referido pagamento não é possível ante o fato conhecido e comprovado de sua origem fraudulenta, ante a falta de liquidez de tais títulos, ante a negativa de pagamento dos valores pelos seus emitentes, ante as decisões em ações populares que já os declararam nulos, como é o caso dos títulos de Santa Catarina.

O pleito tem condição jurídica e política de atendimento pela União, sem qualquer ônus para o tesouro federal, eis que os valores indevidamente retidos serão devolvidos em forma de crédito.

PARLAMENTAR

DEP. RICARDO BARROS PP/PR

